

EXEMPLAR ÚNICO



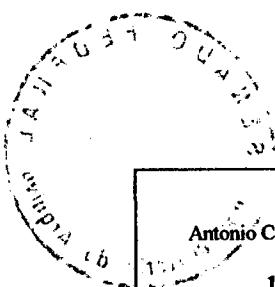
República Federativa do Brasil

EXEMPLAR ÚNICO

# DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

EXEMPLAR ÚNICO

ANO LII - SUP. AON°167 SEXTA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1997 BRASÍLIA-DF



00/000

<p><b>MESA</b></p> <p><b>Presidente</b> Antônio Carlos Magalhães - PFL - BA</p> <p><b>1º Vice-Presidente</b> Geraldo Melo - PSDB - RN</p> <p><b>2º Vice Presidente</b> Júnia Marise - Bloco - MG</p> <p><b>1º Secretário</b> Ronaldo Cunha Lima - PMDB - PB</p> <p><b>2º Secretário</b> Carlos Patrocínio - PFL - TO</p> <p><b>3º Secretário</b> Flaviano Melo - PMDB - AC</p> <p><b>4º Secretário</b> Lucídio Portella - PPB - PI</p> <p><b>Suplentes de Secretário</b></p> <p>1º - Emilia Fernandes(*) - RS 2º - Lúdio Coelho - PSDB - MS 3º - Joel de Hollanda - PFL - PE 4º - Marluce Pinto - PMDB - RR</p> <p><b>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</b></p> <p>Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma - PFL - SP</p> <p><b>Corregedores - Substitutos</b> (Reeleitos em 2-4-97)</p> <p>1º - Ramez Tebet - PMDB - MS 2º - Joel de Hollanda - PFL - PE 3º - Lúcio Alcântara - PSDB - CE</p>	<p><b>PROCURADORIA PARLAMENTAR</b></p> <p>(Designação : 16 e 23-11-95)</p> <p>Nabor Junior - PMDB - AC Waldeck Ornelas - PFL - BA Emilia Fernandes - (*) - RS José Ignácio Ferreira - PSDB - AC Lauro Campos - Bloco - DF</p> <p><b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b></p> <p><b>Líder</b> Elcio Alvares - PFL - ES</p> <p><b>Vice-Líderes</b> José Roberto Arruda - PSDB - DF Vilson Kleinübing - PFL - SC Ramez Tebet - PMDB - MS</p> <p><b>LIDERANÇA DO PFL</b></p> <p><b>Líder</b> Hugo Napoleão</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma Júlio Campos</p> <p><b>LIDERANÇA DO PMDB</b></p> <p><b>Líder</b> Jáder Barbalho</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra</p>	<p><b>LIDERANÇA DO PSDB</b></p> <p><b>Líder</b> Sergio Machado</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Osmar Dias Jefferson Peres José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge</p> <p><b>LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO</b></p> <p><b>Líder</b> José Eduardo Dutra</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Sebastião Rocha Antonio Carlos Valadares Roberto Freire</p> <p><b>LIDERANÇA DO PPB</b></p> <p><b>Líder</b> Epitacio Cafeteira</p> <p><b>Vice-Líderes</b> Leomar Quintanilha Esperidião Amin</p> <p><b>LIDERANÇA DO PTB</b></p> <p><b>Líder</b> Valmir Campelo</p> <p><b>Vice-Líder</b> Odacir Soares</p>
--	--	---

(\*) Sem partido

Atualizada em 20/8/97

#### EXPEDIENTE

AGACIEL DA SILVA MAIA  
Diretor-Geral do Senado Federal

CLAUDIONOR MOURA NUNES  
Diretor da Secretaria Especial  
de Editoração e Publicações

JÚLIO WERNER PEDROSA  
Diretor da Subsecretaria Industrial

RAIMUNDO CARREIRO SILVA  
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

MANOEL MENDES ROCHA  
Diretor da Subsecretaria de Ata

DENISE ORTEGA DE BAERE  
Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia

#### DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

Impresso sob a responsabilidade da  
Presidência do Senado Federal  
(Art. 48, nº 31 RISF)

## **CONGRESSO NACIONAL**

### **SUMÁRIO**

Emendas nºs 1 a 103 oferecidas à Medida Provisória nº 1.535-9, de 1997	00004
Emendas nºs 1 a 35 oferecidas à Medida Provisória nº 1.549-34, de 1997	00118
Emendas nºs 1 e 2 oferecidas à Medida Provisória nº 1.586, de 1997	00157

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA, DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.535-9, adotada em 11 de setembro de 1997 e publicada no dia 12 do mesmo mês e ano, que “dispõe sobre o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, e dá outras providências”.**

<b>CONCESSIONÁRIOS</b>	<b>EMENDAS N°S</b>
Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA	086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103.
Deputado JOFRAN FREJAT	003, 008, 013, 023, 030, 034, 038, 043, 048, 052, 057, 060, 065, 069, 073, 077, 085.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT	002, 007, 012, 022, 029, 033, 037, 042, 047, 051, 056, 059, 064, 068, 072, 076, 084.
Deputado LUIZ GUSHIKEN	001, 006, 017, 018, 028, 032, 036, 041, 045, 046, 049, 050, 055, 062, 063, 067, 071, 075, 079, 080, 081, 082, 083.
Deputado MANOEL CASTRO	009, 014.
Deputado RICARDO HERÁCLIO	010.
Deputado ROBERTO JEFFERSON	004, 016, 019, 020, 021, 025, 026, 027, 040, 054.
Deputado SAULO QUEIROZ	005, 011, 015, 024, 031, 035, 039, 044, 053, 058, 061, 066, 070, 074, 078.

SAOM

TOTAL DE EMENDAS - 103

MP 1.535-9

000001

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- *caput* do Art. 1º;
- *caput* do Art. 5º;
- inciso II do Art. 10º; e
- *caput* do Art. 18º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000002

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17 / 09 / 97PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997AUTOR  
JOSE LUIZ CLEROTNº PRONTUÁRIO  
1361  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍVEL

TEXTO  
EMENDA SUPRESSIVA

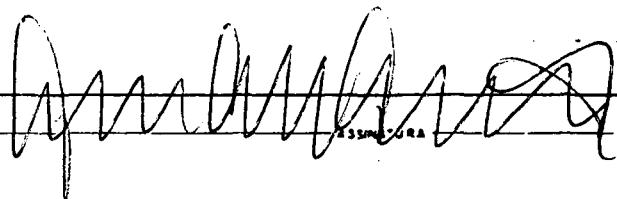
Suprima-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- # caput do Art. 1º;
- # caput do Art. 5º;
- # inciso II do Art. 10º; e
- # caput do Art. 18º.

## JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões.

  
ASSINATURA

MP 1.535-9

000003

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17 / 09 / 97PROPOSTA  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997AUTOR  
DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

Nº PRONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA \_\_\_\_\_ ARTIGO \_\_\_\_\_ PARÁGRAFO \_\_\_\_\_ INCISO \_\_\_\_\_ ALÍNEA \_\_\_\_\_

TEXTO  
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “de Suporte” dispositivos:

- # caput do Art. 1º;
- # caput do Art. 5º;
- # inciso II do Art. 10º; e
- # caput do Art. 18º.

## JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo “de suporte” para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000004

MS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1535-9/97****EMENDA MODIFICATIVA****(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

**JUSTIFICATIVA**

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)**

MP 1.535-9

000005

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

DEPUTADO SAULO QUEIROZ

NO PRONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

ORIGINAIS

ARTIGOS

PARÁGRAFO

INCISOS

ALÍNEAS

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- # caput do Art. 1º;
- # caput do Art. 5º;
- # inciso II do Art. 10º; e
- # caput do Art. 18º.

## JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não têm esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000006

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

## EMENDA MÓDIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

## JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repete o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira. Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o percurso que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de Técnico de Suporte devem constituir, também, uma **carreira específica** (denomina somente de Técnico do Banco Central), **ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos**.

Sala das Sessões, 17/09/1997

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PATA  
17 / 09 / 97PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997AUTOR  
JOSE LUTZ CLEROTPRONTUÁRIO  
136TIPO  
1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1º

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

## JUSTIFICATIVA

A votação da Reforma Administrativa (PEC-173/95) está na ordem do dia da Câmara dos Deputados, já tendo ocorrido o 1º turno de votação, onde aprovou-se, por 400 votos, o estabelecimento das carreiras exclusivas de Estado. No entanto, o texto aprovado não contempla as carreiras do Banco Central do Brasil.

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado poderá executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição

Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões.

MP 1.535-9

000008

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR  
DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

#### JUSTIFICATIVA

A votação da Reforma Administrativa (PEC-173/95) está na ordem do dia da Câmara dos Deputados, já tendo ocorrido o 1º turno de votação, onde aprovou-se, por 400 votos, o estabelecimento das carreiras exclusivas de Estado. No entanto, o texto aprovado não contempla as carreiras do Banco Central do Brasil.

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado poderá executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitue o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões,

MP 1.535-9

000009

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	1/9/97	AUTOR	Maurício Cardoso		DEPARTAMENTO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997					
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSÃO <input checked="" type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUÍR <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICAR <input type="checkbox"/> 4 - OUTRA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	001	ARTIGO	SUPLETIVO		MÍVEL
01					

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

**JUSTIFICATIVA**

A votação da Reforma Administrativa (PEC-173/95) está na ordem do dia da Câmara dos Deputados, já tendo ocorrido o 1º turno de votação, onde aprovou-se, por 400 votos, o estabelecimento das carreiras exclusivas de Estado. No entanto, o texto aprovado não contempla as carreiras do Banco Central do Brasil.

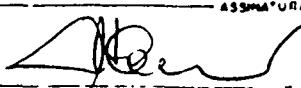
É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado poderá executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitue o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1.535-9

000010

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 17 / 09 / 97		PROPOSIÇÃO 3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1535-9, de 12 setembro de 1997.	
4 AUTOR DEPUTADO RICARDO HERÁCLIO		Nº PRONTUÁRIO 5 527	
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO
ALÍNEA			

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao ART. 1º a seguinte redação:

**Art.1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, Exclusiva de Estado, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnicos de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, exclusiva de Estado, composta por cargos de Procurador do Banco Central, de nível Superior.**

## JUSTIFICATIVA;

A votação da Reforma Administrativa (PEC-173/95) está na ordem do dia da Câmara dos Deputados, já tendo ocorrido o 1º turno de votação, onde aprovou-se, por 400 votos, o estabelecimento das carreiras exclusivas de Estado. No entanto, o texto aprovado não contempla as carreiras do Banco Central do Brasil.

E importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado poderá executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositará da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

10

ASSINATURA

MP 1.535-9

000011

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997			
4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO			
DEPUTADO SAULO QUEIROZ				
6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 DEPÓSITO	10 INCISO	11 ANEXO

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

## JUSTIFICATIVA

A votação da Reforma Administrativa (PEC-173/95) está na ordem do dia da Câmara dos Deputados, já tendo ocorrido o 1º turno de votação, onde aprovou-se, por 400 votos, o estabelecimento das carreiras exclusivas de Estado. No entanto, o texto aprovado não contempla as carreiras do Banco Central do Brasil.

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado poderá executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituirão o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões,

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MP 1.535-9**

**000012**

**DATA**  
17/09/97

**POSIÇÃO**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997**

**AUTOR**  
JOSE LUIZ CLEROT

**Nº PRONTUÁRIO**  
136

**TIPO:**  
1  SUPRESSIVA    2  SUBSTITUTIVA    3  MODIFICATIVA    4  ADITIVA    9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

**PÁGINA**

**ARTIGO**

**PARÁGRAFO**

**INCISO**

**ALÍNEA**

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico

do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

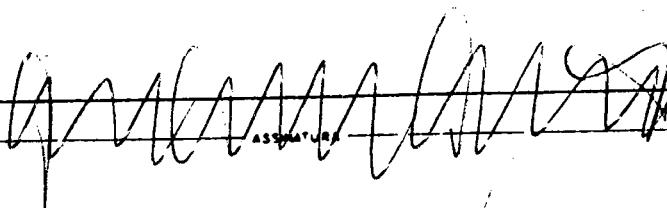
### JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomeclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomeclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,



MP 1.535-9

000013

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

Art. 1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

**Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:**

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

## JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomeclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomeclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000014

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 /	3	PROPOSIÇÃO		
<i>Maurício Cunha</i>		Nº PRONTUÁRIO		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

## JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomeclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomeclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Senso o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões.

ASSINATURA

MP 1.535-9

000015

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO SAULO QUEIROZ				
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

## JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomeclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomeclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

ASSINURA

MP 1.535-9

000016

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-9/97****EMENDA MODIFICATIVA****(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".

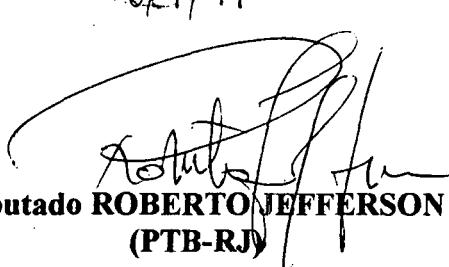
**JUSTIFICATIVA**

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores ao BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala das Sessões, em

16/9/97

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

MP 1.535-9

000017

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipótese, para ter exercício em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios.”

## JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a especialização de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedida a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, 11/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000018

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

## JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restrin-gido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos (Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta.

Sala das Sessões, 17/09/1997

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000019

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1535-9/97****EMENDA MODIFICATIVA****(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º - Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas:

I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;

II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;

III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico; e

IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

**JUSTIFICATIVA**

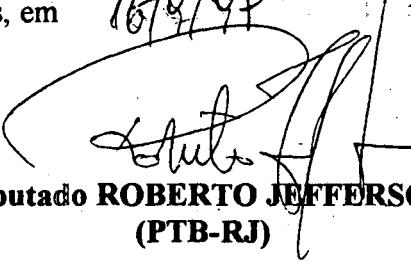
A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos - procuradores - com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala das Sessões, em

16/9/97

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

MP 1.535-9

000020

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1535-9/97****EMENDA MODIFICATIVA****(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao § 3º do Art. 6º a seguinte redação:

§ 3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

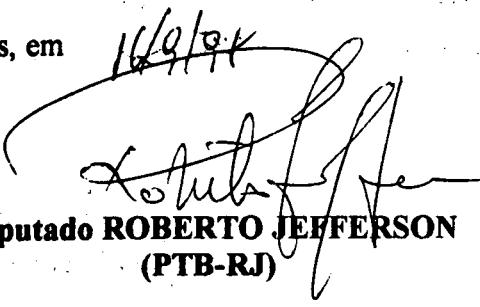
**JUSTIFICATIVA**

A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Con quanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)**

MP 1.535-9

000021

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-9/97****EMENDA ADITIVA****(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo 4º:

Art. 6º .....

§ 4º - O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

**JUSTIFICATIVA**

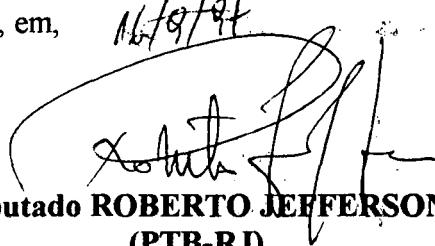
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, em,

16/9/97

  
**Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)**

MP 1.535-9

000022

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

JOSE LUIZ CLEROT

136

1  SUPRESA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  OUTRA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:****Art. 6º...**

...  
§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

## JUSTIFICATIVA

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência à uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,

MP 1.535-9

000023

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/09/97

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR  
DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

Nº PONTUACAO

1  SUPRESSAO 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

Art. 6

§4

OLIGRÁFICO

INC 9

ALÍVEL

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º...

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

## JUSTIFICATIVA

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000024

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3 PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997	

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	

6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	---	---	--------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

12 TEXTO
----------

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º...

...  
§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, sera computado para todos os efeitos legais.

**JUSTIFICATIVA**

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não podera aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justificavel o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000025

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1535-9/97****EMENDA MODIFICATIVA****(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 7º - O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

§ 2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 365 dias.

§ 3º - Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

**JUSTIFICATIVA**

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

Sala das Sessões, em

Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

MP 1.535-9

000026

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1535-9/97****EMENDA MODIFICATIVA****(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação:

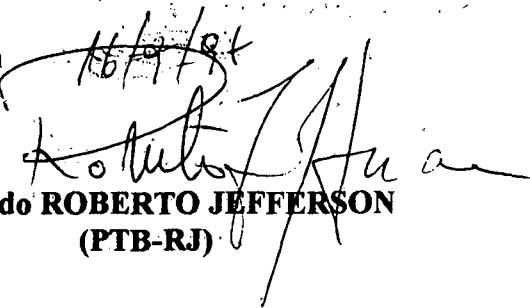
"Art. 9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central-GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

**JUSTIFICATIVA**

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso-a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões, em

  
**Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)**

MP 1.535-9

000027

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1535-9/97****EMENDA ADITIVA****(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte Parágrafo Único:

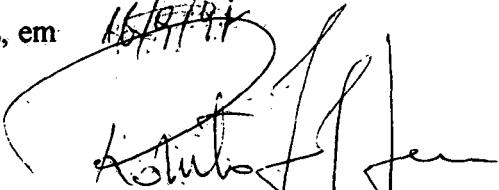
Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987.

**JUSTIFICATIVA**

A representação mensal instituída pelo Decreto-Lei nº 2.333, de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões, em 16/9/97

  
**Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)**

MP 1.535-9

000028

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se, nos dispositivos a seguir, as expressões mencionadas:

- a) Art. 10, inciso I; alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

**Justificativa:**

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter imenso e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isônomico para o caso.

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000029

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17/09/97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997			
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT	Nº PRONTUÁRIO 136			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	MÍVEL

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, no Art. 10, nos dispositos a seguir, as seguintes expressões:

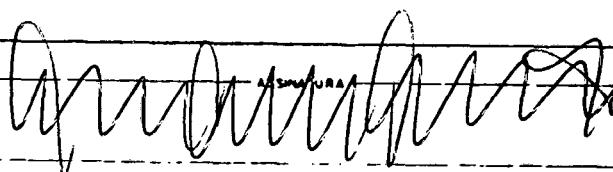
- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

## JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter imenso e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação..

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isônomico para o caso.

Sala das Sessões.



MP 1.535-9

000030

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/ 09/ 97

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 10

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, no Art. 10, nos dispositivos a seguir, as seguintes expressões:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

## JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter impensoal e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detêm o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isônomico para o caso.

Sala das Sessões,

MP 1.535-9

000031

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA							
-- PROPOSIÇÃO --							
<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997</b>							
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO			
<b>DEPUTADO SAULO QUEIROZ</b>							
TIPO:							
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL							
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA SUPRESSIVA

**Suprima-se, no Art. 10, nos dispositivos a seguir, as seguintes expressões:**

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

## JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter imenso e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus à tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detêm o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isônomico para o caso.

Sala das Sessões,

MP 1.535-9

000032

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 10º., inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º. grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isonômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997.

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000033

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997</b>			
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT	Nº PROTOÓRIO 136			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	6473	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

b) de vinte por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte , ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade

## JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central , de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado.de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

MP 1.535-9

000034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	17 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO
AUTOR	DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT	Nº PRONTUÁRIO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA	Art.10	PARÁGRAFO
		INCISO
		II
		ALÍNEA
		b

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

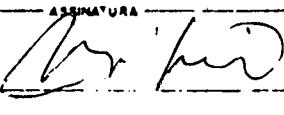
b) de vinte por cento aos que concluírem , com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte , ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade

## JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central , de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado.de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997

ASSINATURA	
------------	---

MP 1.535-9

000035

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO SAULO QUEIROZ				
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ABRIGO	OLIGRÁFICO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

b) de vinte por cento aos que concluírem , com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte , ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade

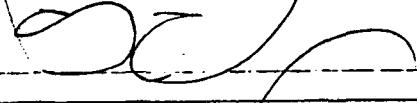
## JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central , de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado.de quinze por cento aos que concluíssem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1.535-9

000036

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 10º, Inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 11/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000037

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17 / 09 / 97

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR  
JOSE LUIZ CLEROTNº PROTOCOLO  
1361  SUPRESSÃO 2  - SUBSTITUIÇÃO 3  - MODIFICAÇÃO 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

## JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões,

MP 1.535-9

000038

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	17 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997
AUTOR	DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT	Nº PONTUÁRIO	
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA    3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA    4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	Art. 10	PARÁGRAFO	II
ALÍNEA	C	INCISO	

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

## JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões,

MP 1.535-9

000039

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

4 AUTOR	5 N° PRONTUÁRIO
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	

6	1 <input type="checkbox"/> SUPRESSÃO	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
---	--------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA

12 TEXTO
<b>EMENDA ADITIVA</b>

Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

**JUSTIFICATIVA**

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000040

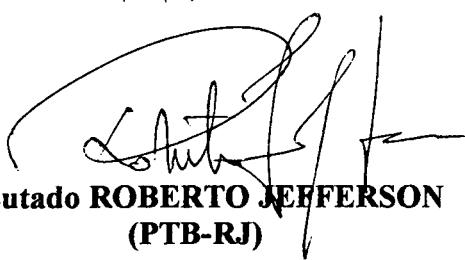
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1535-9/97****EMENDA SUPRESSIVA****(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)**

Suprime-se o § 1º do art. 11, renumerando-se o § 2º e modificando o anexo III.

**JUSTIFICATIVA**

A previsão de conceder-se ao titular de cargo efetivo de Analista ou de Procurador no padrão I da classe D percentuais da gratificação de atividade do Banco Central substancialmente inferiores aos demais servidores, além de anti-isonômica, não se justifica administrativamente. Ao contrário, não resolverá o principal problema do BACEN: a elevada taxa de evasão de servidores no inicio da carreira, pelo que é necessária a modificação proposta.

Sala das Sessões, em 16/9/97

  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

MP 1.535-9

000041

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

## JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isonômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 11/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000042

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	17 / 09 / 97	PROPOSSITÓRIO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997		
AUTOR	JOSE LUIZ CLEROT	Nº PROPOSTA	136		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	9	ARTIGO	CAPÍTULO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

## JUSTIFICATIVA

percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10. Da medida provisória.

Saia das Sessões,

MP 1.535-9

000043

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997				
DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT					
1 <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	AUX	C
	Art. 11	§2º			C

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

## JUSTIFICATIVA

percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10. Da medida provisória.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000044

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997			
4 AUTOR				
DEPUTADO SAULO QUEIROZ				
5 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
6 PÁGINA	7 ARTIGO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA

## EMENDA SUPRESSIVA

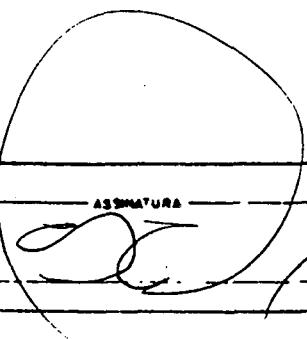
Suprima-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

## JUSTIFICATIVA

percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades “que requeiram profissionalização específica”. Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10. Da medida provisória.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1.535-9

000045

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da autarquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Administração.

Sala das Sessões,

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000046

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

"Art.13. ...

§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º. deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

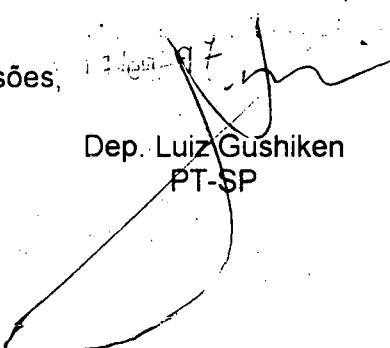
A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial - do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões,

  
Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

17/09/97

Nº PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

Nº PONTUÁRIO

136

AUTOR

JOSE LUIZ CLEROT

1 SUPRESSIVA    2 SUBSTITUTIVA    3 MODIFICATIVA    4 ADITIVA    9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

DETALHADA

ESPECÍFICA

INCIS

ANEXO

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eleutivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

**§ 2º** - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

**§ 3º** - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

## JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

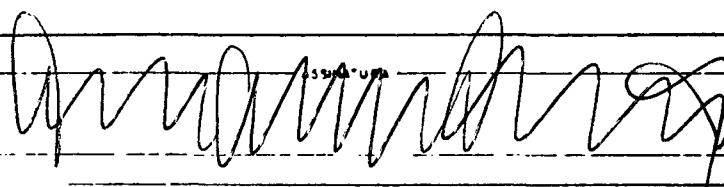
A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. Desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão interna de Controle", Comissão de Ética " etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alcada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alcada.

Sala das Sessões,



MP 1.535-9

000048

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO							
17 / 09 / 97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997							
AUTOR		AS PRONTUÁRIOS							
DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT									
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA		ARTIGO		PARÁGRAFO		INCISO		ALÍNEA	
		Art. 13							
TEXTO									

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

## JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

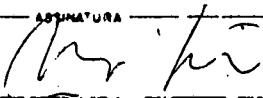
A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. Desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários. Comissão interna de Controle". Comissão de Ética "etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões,

  
Assinatura

MP 1.535-9

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafo 1º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14...

§ 1º Os administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS serão indicados, paritariamente, pelo Banco Central do Brasil e pelo corpo de participantes da fundação."

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir uma gestão compartilhada pela patrocinadora e pelos participantes. Os participantes são os verdadeiros titulares das reservas garantidoras dos benefícios. Portanto, nada mais justo e lógico que se garanta sua efetiva presença nas instâncias de poder de seu fundo de pensão.

Tal obviedade já é, felizmente, observada pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, coo evidencia o Projeto de Lei Complementar nº 133/96, fruto da "CPI da Previdência Privada", que contém dispositivo capaz de assegurar a gestão compartilhada dos recursos dessas entidades. Da mesma forma o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal à Proposta de Emenda Constitucional nº 33/96 - Reforma da Previdência - também determina a participação dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão de seu interesse.

A situação da CENTRUS não só fortalece a tese da administração compartilhada como a torna imprescindível, já que o Banco Central poderá exercer patrocínio não-contributivo (art. 14, § 2º) podendo haver novos planos baseados exclusivamente nas contribuições dos participantes (art. 14, par. 3º, d).

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000050

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos parágrafo 1º do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14...

§ 1º. Os administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS serão indicados, paritariamente, pelo Banco Central do Brasil e pelo corpo de participantes da fundação."

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir uma gestão compartilhada pela patrocinadora e pelos participantes. Os participantes são os verdadeiros titulares das reservas garantidoras dos benefícios. Portanto, nada mais justo e lógico que se garanta sua efetiva presença nas instâncias de poder de seu fundo de pensão.

Tal obviedade já é, felizmente, observada pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional, coo evidencia o Projeto de Lei Complementar nº 133/96, fruto da "CPI da Previdência Privada", que contém dispositivo capaz de assegurar a gestão compartilhada dos recursos dessas entidades. DA mesma forma o Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal à Proposta de Emenda Constitucional nº 33/96 - Reforma da Previdência - também determina a participação dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão de seu interesse.

A situação da CENTRUS não só fortalece a tese da administração compartilhada como a torna imprescindível, já que o Banco Central poderá exercer patrocínio não-contributivo (art. 14, § 2º) podendo haver novos planos baseados exclusivamente nas contribuições dos participantes (art. 14, par. 3º, d).

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000051

DATA	PROPOSIÇÃO		
17/ 09/ 97	<b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997</b>		
AUTOR		Nº PROPOSTA	
JOSE LUIZ CLEROT		136	
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA <input type="text" value="9"/> DE <input type="text" value="9"/> - PÁGINAS <input type="text" value="1"/> DE <input type="text" value="1"/> - PÁGINAS			

### EMENDA MODIFICATIVA

**Modifique-se o § 1º do Art. 14, passando a ter a seguinte redação:**

**Art. 14. ....**

§ 1º. Os administradores e os membros dos Conselhos de Curadores e Fiscal da CENTRUS serão em número par, sob a forma de gestão paritária - vedada a instituição do voto de qualidade -, entre os indicados pelo Banco Central do Brasil, que poderá, a qualquer tempo substituí-los, e os eleitos pelos seus participantes, na forma que dispuser regulamento a ser fixado pelo seu Conselho de Curadores, em até 30 dias da data de publicação desta Lei.

## JUSTIFICATIVA

Atualmente a composição estatutária da CENTRUS está configurada da seguinte forma: a) Diretoria, em número de 4 (quatro) membros, sendo todos indicados pelo Banco Central do Brasil; b) Conselho de Curadores, em número de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Banco Central do Brasil e 2 (dois) eleitos pelos participantes, e c) Conselho Fiscal, em número de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Banco Central do Brasil e 1 (um) eleito pelos participantes.

Os novos planos de benefícios, previstos nesta Lei, formados exclusivamente por recursos dos participantes, e o não ingresso de recursos financeiros por parte do Banco Central do Brasil para os participantes ativos constituem uma nova realidade substantivamente diferenciada da existente até então, exigindo dos participantes uma nova forma de integrar a gestão da entidade.

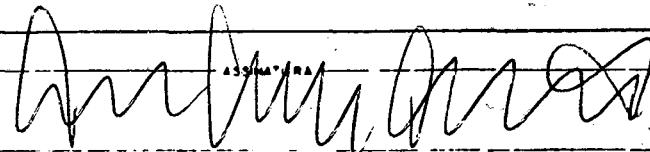
De se destacar que para os novos planos de benefícios citados, o Banco Central do Brasil também não aportará recursos financeiros na eventualidade de resultados negativos ou até mesmo de perda patrimonial provocada pelos seus próprios administradores. Este fato torna imperativo que os representantes dos participantes estejam compondo em igualdade de condições os órgãos de gestão e de fiscalização da entidade.

De longa data tem-se observado o empenho e o interesse dos participantes das entidades de previdência privada pela qualidade de gestão dos ativos por elas administrados, ainda mais que são os primeiros interessados na sua preservação em face do relevante significado no futuro de suas vidas e de seus familiares.

Acompanhando esse pensamento, a própria Secretaria de Previdência Complementar vem, em diversas oportunidades, recomendando um maior envolvimento dos participantes na gestão dessas entidades.

A gestão paritária com igualdade de membros impõe aos responsáveis pela condução da entidade uma obrigação de buscar decisões de convencimento recíproco e impedindo que fatores de interesse de uma das partes venha a prevalecer em detrimento da outra. Nisso reside a força da proposta, pois impede que por quaisquer outros dispositivos venha a ser instituído o voto de qualidade, causador de conflitos nas gestões ditas compartilhadas. De outro lado, não há que se falar em paralisia da administração, pois seus membros têm a responsabilidade de bem conduzi-la. Forçosa será uma sempre desejável solução negociada.

Sala das Sessões,



MP 1.535-9

000052

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR  
DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

NO PRONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

Art. 14

§1º

CAPÍTULO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO  
EMENDA MODIFICATIVA

Modifiquê-se o § 1º do Art. 14, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 14. ....**

**§ 1º.** Os administradores e os membros dos Conselhos de Curadores e Fiscal da CENTRUS serão em número par, sob a forma de gestão paritária - vedada a instituição do voto de qualidade -, entre os indicados pelo Banco Central do Brasil, que poderá, a qualquer tempo substituí-los, e os eleitos pelos seus participantes, na forma que dispuser regulamento a ser fixado pelo seu Conselho de Curadores, em até 30 dias da data de publicação desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente a composição estatutária da CENTRUS está configurada da seguinte forma: a) Diretoria, em número de 4 (quatro) membros, sendo todos indicados pelo Banco Central do Brasil; b) Conselho de Curadores, em número de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Banco Central do Brasil e 2 (dois) eleitos pelos participantes, e c) Conselho Fiscal, em número de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Banco Central do Brasil e 1 (um) eleito pelos participantes.

Os novos planos de benefícios, previstos nesta Lei, formados exclusivamente por recursos dos participantes, e o não ingresso de recursos financeiros por parte do Banco Central do Brasil para os participantes ativos constituem uma nova realidade substantivamente diferenciada da existente até então, exigindo dos participantes uma nova forma de integrar a gestão da entidade.

De se destacar que para os novos planos de benefícios citados, o Banco Central do Brasil também não aportará recursos financeiros na eventualidade de resultados negativos ou até mesmo de perda patrimonial provocada pelos seus próprios administradores. Este fato torna imperativo que os representantes dos participantes estejam compondo em igualdade de condições os órgãos de gestão e de fiscalização da entidade.

De longa data tem-se observado o empenho e o interesse dos participantes das entidades de previdência privada pela qualidade de gestão dos ativos por elas administrados, ainda mais que são os primeiros interessados na sua preservação em face do relevante significado no futuro de suas vidas e de seus familiares.

Acompanhando esse pensamento, a própria Secretaria de Previdência Complementar vem, em diversas oportunidades, recomendando um maior envolvimento dos participantes na gestão dessas entidades.

A gestão paritária com igualdade de membros impõe aos responsáveis pela condução da entidade uma obrigação de buscar decisões de convencimento recíproco e impedindo que fatores de interesse de uma das partes venha a prevalecer em detrimento da outra. Nisso reside a força da proposta, pois impede que por quaisquer outros dispositivos venha a ser instituído o voto de qualidade, causador de conflitos nas gestões ditas compartilhadas. De outro lado, não há que se falar em paralisia da administração, pois seus membros tem a responsabilidade de bem conduzi-la. Forçosa será uma sempre desejável solução negociada.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

**MP 1.535-9**

**000053**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997**

**DEPUTADO SAULO QUEIROZ**

**Nº PRONTUÁRIO**

**SUPRESSÃO**

**SUBSTITUTIVA**

**MODIFICATIVA**

**ADITIVA**

**SUBSTITUTIVO GLOBAL**

**PÁGINA**

**9**

**MT 92**

**PARÁGRAFO**

**INCISO**

**ALÍNEA**

**TEXTO**

### EMENDA MODIFICATIVA

**Modifique-se o § 1º do Art. 14, passando a ter a seguinte redação:**

**Art. 14. ....**

**§ 1º. Os administradores e os membros dos Conselhos de Curadores e Fiscal da CENTRUS serão em número par, sob a forma de gestão paritária - vedada a instituição do voto de qualidade -; entre os indicados pelo Banco Central do Brasil, que poderá, a qualquer tempo substituí-los, e os eleitos pelos seus participantes, na forma que dispuser regulamento a ser fixado pelo seu Conselho de Curadores, em até 30 dias da data de publicação desta Lei.**

## JUSTIFICATIVA

Atualmente a composição estatutária da CENTRUS está configurada da seguinte forma: a) Diretoria, em número de 4 (quatro) membros, sendo todos indicados pelo Banco Central do Brasil; b) Conselho de Curadores, em número de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Banco Central do Brasil e 2 (dois) eleitos pelos participantes, e c) Conselho Fiscal, em número de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Banco Central do Brasil e 1 (um) eleito pelos participantes.

Os novos planos de benefícios, previstos nesta Lei, formados exclusivamente por recursos dos participantes, e o não ingresso de recursos financeiros por parte do Banco Central do Brasil para os participantes ativos constituem uma nova realidade substantivamente diferenciada da existente até então, exigindo dos participantes uma nova forma de integrar a gestão da entidade.

De se destacar que para os novos planos de benefícios citados, o Banco Central do Brasil também não aportará recursos financeiros na eventualidade de resultados negativos ou até mesmo de perda patrimonial provocada pelos seus próprios administradores. Este fato torna imperativo que os representantes dos participantes estejam compondo em igualdade de condições os órgãos de gestão e de fiscalização da entidade.

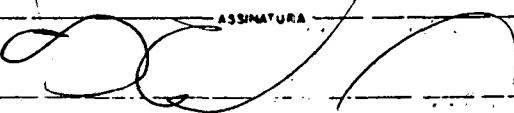
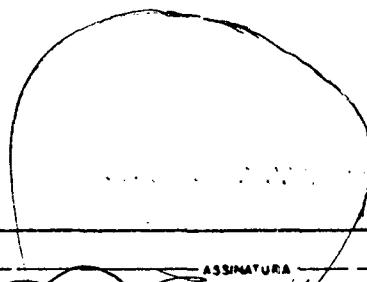
De longa data tem-se observado o empenho e o interesse dos participantes das entidades de previdência privada pela qualidade de gestão dos ativos por elas administrados, ainda mais que são os primeiros interessados na sua preservação em face do relevante significado no futuro de suas vidas e de seus familiares.

Acompanhando esse pensamento, a própria Secretaria de Previdência Complementar vem, em diversas oportunidades, recomendando um maior envolvimento dos participantes na gestão dessas entidades.

A gestão paritária com igualdade de membros impõe aos responsáveis pela condução da entidade uma obrigação de buscar decisões de convencimento recíproco e impedindo que fatores de interesse de uma das partes venha a prevalecer em detrimento da outra. Nisso reside a força da proposta, pois impede que por quaisquer outros dispositivos venha a ser instituído o voto de qualidade, causador de conflitos nas gestões ditas compartilhadas. De outro lado, não há que se falar em paralisação da administração, pois seus membros têm a responsabilidade de bem conduzí-la. Forçosa será uma sempre desejável solução negociada.

Sala das Sessões,

ASSINATURA



MP 1.535-9

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1535-9/97

000054

EMENDA MODIFICATIVA(AUTOR: DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON)

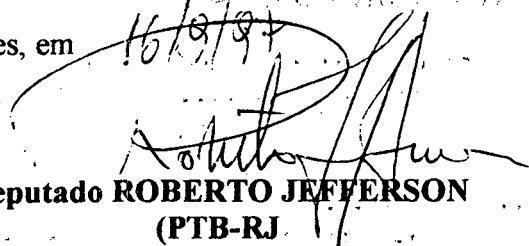
Dê-se ao Artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados e pontos facultativos do serviço público federal".

JUSTIFICATIVA

Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, conquanto deva observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isonômico a servidores integrantes do RJU.

Sala das Sessões, em

*16/09/97*  
  
Deputado ROBERTO JEFFERSON  
(PTB-RJ)

MP 1.535-9

000055

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. ....

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110

da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

Justificativa :

Esta segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerça seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de peticionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da irretroatibilidade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Luis Gushiken  
PT/SP

MP 1.535-9

000056

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997			
AUTOR JOSE LUIZ CLEROT		Nº PRONTUÁRIO 136		
<input type="checkbox"/> SUPRESSÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> ADITIVO <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍVEL

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê se ao 1º do art. 19 a seguinte redação:

**Art. 19.** ...

**§ 1º.** O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

## JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exigüidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais- impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tali fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões,

**MP 1.535-9**

**000057**

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	17 / 09 / 97	PROPOSIÇÃO	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997
AUTOR	DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT		
AO PROTÓTICO			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	Art. 19	PARÁGRAFO	§1º
INC'S		ALÍNEA	

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao 1º do art. 19 a seguinte redação:

Art. 19. ...

§ 1º. O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

**JUSTIFICATIVA**

O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exigüidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais- impedir o direito constituição de petição.

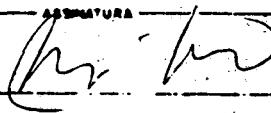
Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões,

Assinatura



MP 1.535-9

000058

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997			
AUTOR	AS PRONTUÁRIOS			
DEPUTADO SAULO QUEIROZ				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	MP 63	PARAGRAFOS	INC 93	ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê se ao 1º do art. 19 a seguinte redação:

## Art. 19.

**§ 1º.** O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

## JUSTIFICATIVA

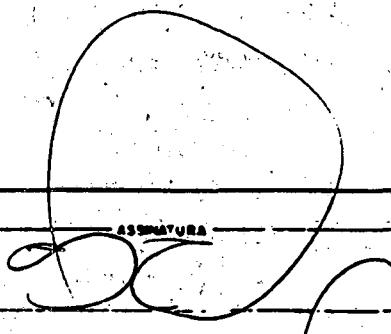
O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exigüidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais- impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido, poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo; sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões,



ASSINATURA



MP 1.535-9

000059

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	17/ 09/97	PESO:		PROCESSO:																	
AUTOR	JOSE LUIZ CLEROT				DEPARTAMENTO																
					136																
<input type="checkbox"/> SUMARIA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 1		<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 2		<input type="checkbox"/> COMPLIMENTAR <input type="checkbox"/> 3		<input type="checkbox"/> 4		<input type="checkbox"/> 5		<input type="checkbox"/> 6		<input type="checkbox"/> 7		<input type="checkbox"/> 8		<input type="checkbox"/> 9		<input type="checkbox"/> SUSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA			ARTIGO			DISCUTIDA			INCISO			ALÍNEA			PARA			ANEXO			

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação ao parágrafo 3º do Art. 19:

Art. 19...

§ 3º. São também consideradas como **pro labore factio** as demais verbas salariais, é a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

### JUSTIFICATIVA

Nesta nona edição da MP 1.535, o legislador, finalmente, inicia correção das edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore factio*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões,

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MP 1.535-9**

**000060**

DATA  
17 / 09 / 97

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997**

AUTOR

**DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT**

Nº PROMOTOR

1  SUPRESSIVA    2  SUBSTITUTIVA    3  MODIFICATIVA    4  ADITIVA    9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

**Art. 1º**

**3º do Art. 19**

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

LETRA

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do Art. 19:**

**Art. 19...**

**§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.**

**JUSTIFICATIVA**

Nesta nona edição da MP 1.535, o legislador, finalmente, inicia correção das edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões,

*(Assinatura)*

MP 1.535-9

000061

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO			
/ /	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO SAULO QUEIROZ				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação ao parágrafo 3º do Art. 19:

Art. 19...

... § 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

### JUSTIFICATIVA

Nesta nona edição da MP 1.535, o legislador, finalmente, inicia correção das edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões,

MP 1.535-9

000062

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 3º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no *caput* deste artigo.

Justificativa :

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 12/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

EMENDA ADITIVA

MP 1.535-9  
000063

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

"Art. 19. ...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janerio de 1991 a 30 de novembro de 1996."

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável. Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo. ~

Sala das Sessões, 12/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000064

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

JOSE LUIZ CLEROT

136

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

DADOS

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:****Art. 19.** ...

**§ 4º.** Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitem, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões,

MP 1.535-9

000065

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR

DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

Nº PROPOSTA

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

Art. 19

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

**Art. 19.** ...

§ 4º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitam, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1997.

ASSINATURA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-9

000066

/ /

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

DEPUTADO SAULO QUEIROZ

1  - SUPRESA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICAÇÃO 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍVEL

## EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:****Art. 19.** ...

**§ 4º.** Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitem, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

**Sala das Sessões,**

ASSINATURA

MP 1.535-9

000067

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997****EMENDA MODIFICATIVA****Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:**

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R\$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a R\$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuismo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R\$ 12.000! Espertezas como essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000068

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17 / 09 / 97PROPOSTA  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997AUTOR  
JOSE LUIZ CLEROTNº PROPOSTA  
1361  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

LINHA

LÍNEA

TESTO  
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 21.

## JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos governamental, EMI N° 522/MF/MARE, de 11.9.97, que acompanha essa nona edição da MP 1.535, ampara integralmente a supressão requerida nesta emenda por:

- a) reconhecer que "a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou constitucional o art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, tem efeitos *erga omnes e ex tunc*. A rigor, sua aplicação pura e simples traria, no que concerne à remuneração dos servidores e dos dirigentes do Banco Central do Brasil, consequências negativas insuperáveis, eis que eram pagos, desde 1991, que seria o alcance retroativo da referida decisão, de acordo com legislação vigente para a espécie." (transcrição de parte do item 2 da EMI N° 522/MF/MARE);
- b) afirmar que "quando da primeira edição da Medida Provisória nº 1.535, em dezembro de 1996, cuidou de temperar o alcance da decisão de nossa Corte Suprema com o estabelecimento de dois artigos (19 e 20), com os quais se supunha a manutenção do equilíbrio das relações jurídicas entre o Banco Central do Brasil e seus servidores e dirigentes, no que tange à contraprestação pelos serviços por eles prestados durante todo o período atingido pelo efeito retroativo daquela multicitada decisão." (transcrição de parte do item 3 da EMI N° 522/MF/MARE); e
- c) apresentar "proposta de acréscimo de um 3º parágrafo ao artigo 19 deixando claro que, além dos vencimentos, toda e qualquer verba remuneratória efetivamente paga, seja a que título tenha sido, pelo Banco Central do Brasil a seus dirigentes, ex-dirigentes e servidores no período alcançado pelo efeito retroativo da decisão de nossa Corte Suprema, também seja considerada como *pro labore factio*. Consequentemente, afasta-se a possibilidade de se exigir a devolução de tais verbas, que têm caráter

eminentelemente alimentar, preservando-se, sem dúvida, o equilíbrio das relações jurídicas entre a Autarquia e seus dirigentes e servidores, escopo maior da edição de todo o diploma legal ora em tela." (transcrição de parte do item 8 da EMI N° 522/MF/MARE).

Sala das sessões,

MP 1.535-9

000069

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

17/ 09/ 97

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997**

AUTOR

DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

Nº PRONTUÁRIO

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

Art. 21

PARÁGRAFO

INCISO

ALISTAMENTO

CO

TEXTO

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 21.

**JUSTIFICATIVA**

A exposição de motivos governamental, EMI N° 522/MF/MARE, de 11.9.97, que acompanha essa nona edição da MP 1.535, ampara integralmente a supressão requerida nesta emenda por:

- a) reconhecer que "a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 251 da Lei n° 8.112, de 1990, tem efeitos *erga omnes e ex tunc*. A rigor, sua aplicação pura e simples traria, no que concerne à remuneração dos servidores e dos dirigentes do Banco Central do Brasil, consequências negativas insuperáveis, eis que eram pagos, desde 1991, que seria o alcance retroativo da referida decisão, de acordo com legislação vigente para a espécie." (transcrição de parte do item 2 da EMI N° 522/MF/MARE);

b) afirmar que "quando da primeira edição da Medida Provisória nº 1.535, em dezembro de 1996, cuidou de temperar o alcance da decisão de nossa Corte Suprema com o estabelecimento de dois artigos (19 e 20), com os quais se supunha a manutenção do equilíbrio das relações jurídicas entre o Banco Central do Brasil e seus servidores e dirigentes, no que tange à contraprestação pelos serviços por eles prestados durante todo o período atingido pelo efeito retroativo daquela multicitada decisão." (transcrição de parte do item 3 da EMI N° 522/MF/MARE); e

c) apresentar "proposta de acréscimo de um 3º parágrafo ao artigo 19 deixando claro que, além dos vencimentos, toda e qualquer verba remuneratória efetivamente paga, seja a que título tenha sido, pelo Banco Central do Brasil a seus dirigentes, ex-dirigentes e servidores no período alcançado pelo efeito retroativo da decisão de nossa Corte Suprema, também seja considerada como pro labore factio. Conseqüentemente, afasta-se a possibilidade de se exigir a devolução de tais verbas, que têm caráter eminentemente alimentar, preservando-se, sem dúvida, o equilíbrio das relações jurídicas entre a Autarquia e seus dirigentes e servidores, escopo maior da edição de todo o diploma legal ora em tela." (transcrição de parte do item 8 da EMI N° 522/MF/MARE).

Sala das sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000070

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	3	PROPOSIÇÃO		
/ /		MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997		
		AUTOR	Nº PRONTUÁRIO	
		DEPUTADO SAULO QUEIROZ		
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA _____ PÁGINA _____ PARÁGRAFO _____ INCISO _____ ALÍNEA _____				
TEXTO _____				

### EMENDA SUPRESSIVA

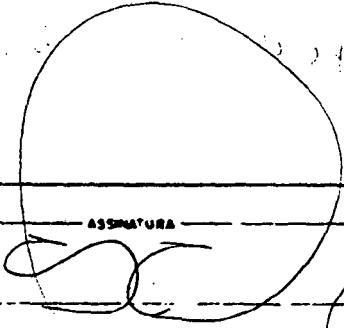
Suprime-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 21.

**JUSTIFICATIVA**

A exposição de motivos governamental, EMI Nº 522/MF/MARE, de 11.9.97, que acompanha essa nona edição da MP 1.535, ampara integralmente a supressão requerida nesta emenda por:

- a) reconhecer que "a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, tem efeitos *erga omnes e ex tunc*. A rigor, sua aplicação pura e simples traria, no que concerne à remuneração dos servidores e dos dirigentes do Banco Central do Brasil, consequências negativas insuperáveis, eis que eram pagos, desde 1991, que seria o alcance retroativo da referida decisão, de acordo com legislação vigente para a espécie." (transcrição de parte do item 2 da EMI Nº 522/MF/MARE);
- b) afirmar que "quando da primeira edição da Medida Provisória nº 1.535, em dezembro de 1996, cuidou de temperar o alcance da decisão de nossa Corte Suprema com o estabelecimento de dois artigos (19 e 20), com os quais se supunha a manutenção do equilíbrio das relações jurídicas entre o Banco Central do Brasil e seus servidores e dirigentes, no que tange à contraprestação pelos serviços por eles prestados durante todo o período atingido pelo efeito retroativo daquela multicitada decisão." (transcrição de parte do item 3 da EMI Nº 522/MF/MARE); e
- c) apresentar "proposta de acréscimo de um 3º parágrafo ao artigo 19 deixando claro que, além dos vencimentos, toda e qualquer verba remuneratória efetivamente paga, seja a que título tenha sido, pelo Banco Central do Brasil a seus dirigentes, ex-dirigentes e servidores no período alcançado pelo efeito retroativo da decisão de nossa Corte Suprema, também seja considerada como *pro labore facto*. Conseqüentemente, afasta-se a possibilidade de se exigir a devolução de tais verbas, que têm caráter eminentemente alimentar, preservando-se, sem dúvida, o equilíbrio das relações jurídicas entre a Autarquia e seus dirigentes e servidores, escopo maior da edição de todo o diploma legal ora em tela." (transcrição de parte do item 8 da EMI Nº 522/MF/MARE).

Sala das sessões,



ASSINATURA

MP 1.535-9

000071

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

**Justificativa:**

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, 17/09/97.

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000072

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17/ 09/ 97PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997AUTOR  
JOSE LUIZ CLEROTNº PROPOSTA  
1361  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO  
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".

## JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões,

MP 1.535-9

000073

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

Art. 22

## JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar; assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões.

ASSINATURA

MP 1.535-9

000074

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA / /	3 PROPOSIÇÃO			
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997				
4 AUTOR				
DEPUTADO SAULO QUEIROZ				
5 Nº PROPOSTA				
6 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
12 TEXTO				

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

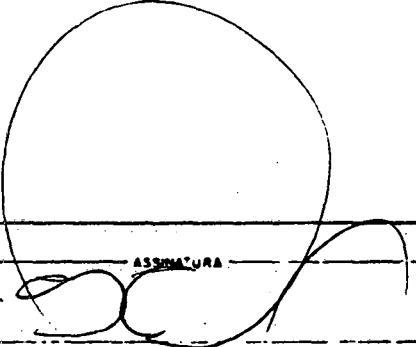
“Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada”.

## JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões,



ASSINATURA

MP 1.535-9

000075

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997.

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1997, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuismo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões, 11/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000076

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17/ 09/ 97

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR  
JOSE LUIZ CLEROTNº PROPOSTA  
1361  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  - CORTINA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO  
EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

## JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão esta sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000077

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/ 09/ 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR

DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

Nº PROPOSTA

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICAÇÃO 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

Art. 27

PARÁGRAFO

INC'S

ALÍNEA

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

## JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão esta sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000078

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

1 / /	PROPOS.			
DEPUTADO SAULO QUEIROZ	Nº PONTUAR			
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICAÇÃO 4 <input type="checkbox"/> ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL	TÍPICO			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

## JUSTIFICATIVA

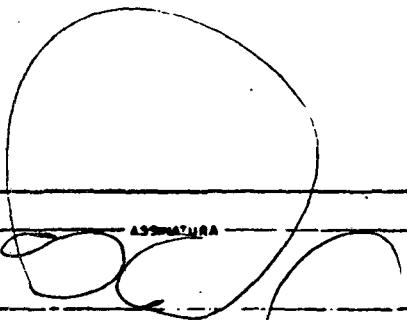
A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,

Assinatura



MP 1.535-9

000079

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, dê 11 de setembro de 1997

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O menor vencimento devido a servidor público corresponderá, a partir da vigência desta Lei, a um vinte avos do valor máximo estabelecido pelo Anexo II.

§ 1º. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e o Estado Maior das Forças Armadas publicarão, em decorrência do "caput", as novas tabelas de vencimentos aplicáveis aos servidores públicos federais civis e militares, mantida o escalonamento vigente em decorrência do disposto nas Leis nº 8.627, de 1993 e nº 9.367, de 1996.

§ 2º. As vantagens, gratificações e adicionais devidas aos servidores públicos federais civis e militares terão seus percentuais reduzidos ou ajustados para que, do disposto no "caput", não resulte valor superior ao devido pelas mesmas em decorrência de suas bases de cálculo originais."

## JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um vencimento máximo de R\$ 3.900 para os servidores do BACEN impõe um novo paradigma vencimental no serviço público federal. Esse paradigma rompe com o limite máximo fixado pelo art. 3º, I da Lei nº 8.448/92, que regulamentou o inciso XI do art. 37 da Constituição. Segundo este dispositivo o maior vencimento básico não pode ser inferior a vinte vezes o menor. Ou, por outro lado, o menor não pode ser menos do que um vinte avos do maior. E o maior, agora, é R\$ 3.900. Ou se reduz esse valor, para que respeite a proporção determinada pela Lei nº 8.448/92, ou se eleva o menor, o que implicaria num piso vencimental de R\$ 195,15, enquanto hoje o piso é de apenas R\$ 112,00, segundo a legislação em vigor. É este o problema a ser resolvido, cujas repercussões vão além do Banco Central e seus servidores. A se respeitar a norma que regulamentou a Constituição, não podem persistir os valores atuais, pelo que se impõe que haja uma completa revisão das tabelas vencimentais em vigor, destinando aos servidores retribuições mais dignas e justas.

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000080

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997.****EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no §1º deste artigo o dirigente que form exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

**JUSTIFICAÇÃO**

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda"

conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000081

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, para as referidas carreiras.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

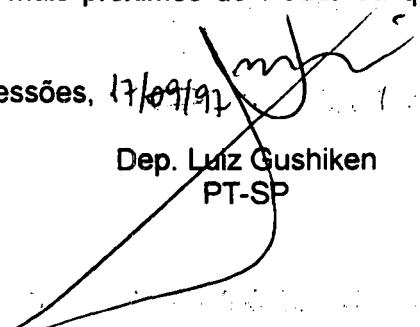
§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de vencimentos básicos entre R\$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se

remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo. E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R\$ 5.000. É necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores, e não apenas aqueles que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões, 17/09/97

  
Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000082

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

#### EMENDA ADITIVA

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se à Sistêmico Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, dentro do prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei."

#### JUSTIFICAÇÃO

Para que não parem dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas. Longe de significar isso que o BACEN não possa administrar o seu quadro

de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.

Sala das Sessões, 14/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SP

MP 1.535-9

000083

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 11 de setembro de 1997

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quântitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

#### Justificativa

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de

financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Luiz Gushiken  
PT-SF

MP 1.535-9

000084

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

17 / 09 / 97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR

JOSE LUIZ CLEROT

Nº PRONTUÁRIO

136

1 - SUPRESIVA     2 - SUBSTITUTIVA     3 - MODIFICATIVA     4 - NOVA     9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

9

TEXTO

#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

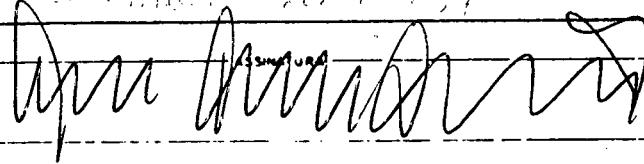
§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

#### JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informação privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões,



MP 1.535-9

000085

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR

DEPUTADO FEDERAL JOFRAN FREJAT

Nº PROPOSTA

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

**Acrescentar-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**Art. ...** O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo; durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

**§ 1º.** Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

**§ 2º.** Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**§ 3º.** Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

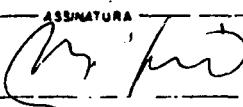
**§ 4º.** Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

## JUSTIFICATIVA:

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informação privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, 11 de Setembro de 1997

ASSINATURA  


MP 1.535-9

000086

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535

DEPUTADO GEDDEL VIETRA LIMA

Nº PROPOSTA  
133

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

DELEGIA

ARTIGO

PÁRAGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

1º; 5º; 10 e 18

--

--

--

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- # caput do Art. 1º;
- # caput do Art. 5º;
- # inciso II do Art. 10º; e
- # caput do Art. 18º.

JUSTIFICATIVA

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato

de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões,

*14 de setembro de 1997*

ASSINATURA

MP 1.535-9

000087

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17 / 09 / 97

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR

DEPÚTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

Nº PRONTUÁRIO

193

1  - SUPRESSIVA    2  - SUBSTITUTIVA    3  - MODIFICATIVA    4  - ADITIVA    9  - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1/1

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

ALÍNEA

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

### JUSTIFICATIVA

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnicos de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomeclatura. Utiliza-se, usualmente, no

serviço público, nomeclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira das Autarquias Federais é e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000088

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17 / 09 / 97

PROPOSTOR  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR  
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

Nº PROJETO  
193

1 SUPRESSÃO    2 SUBSTITUIÇÃO    3 MODIFICATIVA    4 ADITIVO    9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1/1

ARTIGO  
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

**JUSTIFICATIVA**

A votação da Reforma Administrativa (PEC-173/95) está na ordem do dia da Câmara dos Deputados, já tendo ocorrido o 1º turno de votação, onde aprovou-se, por 400 votos, o estabelecimento das carreiras exclusivas de Estado. No entanto, o texto aprovado não contempla as carreiras do Banco Central do Brasil.

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado poderá executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitue o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000089

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA	17 / 09 / 97	DEPOSIÇÃO
------	--------------	-----------

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR	DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA	Nº PRONTUÁRIO
-------	-----------------------------	---------------

193

1 - SUPRESSIVA     2 - SUBSTITUTIVA     3 - MODIFICATIVA     4 - ADITIVA     9 - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

1/1

6º

ÚNICO

---

---

TEXTO

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

**Art. 6º...**

...  
§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, sera computado para todos os efeitos legais.

**JUSTIFICATIVA**

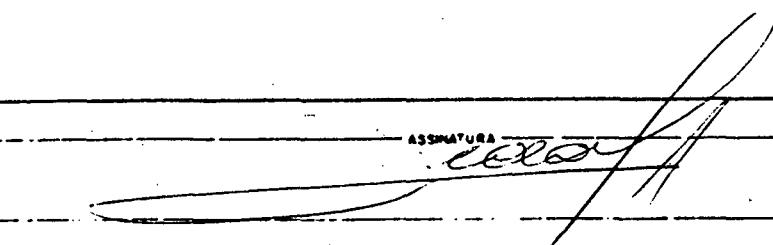
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito a contagem de tempo, portanto o Banco Central não podera aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional de isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim é justicavel o cômputo do tempo de serviço prestado aos órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1997

**ASSINATURA**



**MP 1.535-9**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**000090**

**DATA**  
**17 / 09 / 97**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997**

**AUTOR**  
**DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA**

**Nº PROJETO**  
**193**

**18**  **SUPRESSIVA**   **2**  **SUBSTITUTIVA**   **3**  **MODIFICATIVA**   **4**  **ADITIVA**   **9**  **SUBSTITUTIVA GLOBAL**

**PÁGINA**  
**1/1**

**ARTIGO**  
**10**

**PARÁGRAFO**  
**--**

**INCISO**  
**I e II**

**ALÍNEA**  
**B e C**

**TEXTO**  
**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprime-se, no Art. 10, nos dispositos a seguir, as seguintes expressões:**

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinquenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

#### JUSTIFICATIVA

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter imenso e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isônomico para o caso.

Sala das Sessões,

12 de setembro de 1997

ASSINATURA

MP 1.535-9

000091

#### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17/09/97

PROPOSTA  
MÉDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR  
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

Nº PRONTUÁRIO  
193

SUPRESSIVA  SUBSTITUTIVA  MODIFICATIVA  ADITIVA  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1/1

ANEXO  
10

OLIGÓGRAMA  
---

INC'S  
II

ALÍNEA  
B

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 10º, inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

b) de vinte por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade

### JUSTIFICATIVA

A modificação do percentual de Gratificação de Qualificação dos Técnicos de Suporte do Banco Central, de dez para vinte por cento, busca além do estímulo ao aprimoramento profissional, resguardar direito adquirido de servidores, que já detinham qualificação em curso de formação anterior, com adicional de categoria em percentual igual ao ora modificado, de quinze por cento aos que concluírem, com aproveitamento, curso Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º grau de escolaridade.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000092

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 /09 /97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

193

1 - SUPRESSIVA     2 - SUBSTITUTIVA     3 - MODIFICATIVA     4 - ADITIVA     9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

1/1

ARTIGO

10

PARÁGRAFO

--

INCISO

II

ALÍNEA

C

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, inciso II, a seguinte alínea:

c) de trinta por cento aos que concluírem curso em nível de terceiro grau ou equivalente.

**JUSTIFICATIVA**

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pelo qual se insere o presente incentivo para que os técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997

ASSINATURA

MP 1.535-9

000093

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

17 /09 /97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR

Nº PRONTUÁRIO

DEPUTADO GEDDEL VIEIA LIMA

193

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

1/1

11

2º

--

C

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

**JUSTIFICATIVA**

percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do Banco Central do Brasil possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria

estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da gratificação de qualificação prevista no Art. 10. Da medida provisória.

Sala das Sessões,

*(Assinatura de Geddel Vieira Lima)*

10

ASSINATURA

*geddel*

MP 1.535-9

000094

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR  
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

Nº PONTUAÇÃO  
193

1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA 1/1	ARTIGO 13	PARÁGRAFO § 1º; 2º e 3º	INCISO ---	ALÍNEA ---
---------------	--------------	----------------------------	---------------	---------------

#### TEXTO EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

§ 1º - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

**JUSTIFICATIVA**

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. Desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

ASSINATURA

MP 1.535-9  
000095

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**DATA  
17 / 09 / 97PROJECÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, ue 12 de setembro de 1997AUTOR  
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMANº PRONTUÁRIO  
193

1 SUPRESSIVA    2 SUBSTITUTIVA    3 MODIFICATIVA    4 ADITIVA    9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA  
1/2ARTIGO  
13PARÁGRAFO(S)  
1º; 2º e 3ºALTERAC.  
--

Acrescente-se, ao Art. 13, os seguintes parágrafos:

Art. 13...

**§ 1º** - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eletivo direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

**§ 2º** - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

**§ 3º** - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º.

#### JUSTIFICATIVA

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania. Desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU- Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, Comissão interna de Controle", Comissão de Ética " etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido a relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o diretor representante teria, apenas, direito a voz e audição nas reuniões da diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000096

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997			
AUTOR DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA		Nº PRONTUÁRIO 193		
TIPO: 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/2	MATÉRIA 14	PARÁGRAFO 1º	INCISO --	ALÍNEA --

## EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1º do Art. 14, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 14.** ....

§ 1º. Os administradores e os membros dos Conselhos de Curadores e Fiscal da CENTRUS serão em número par, sob a forma de gestão paritária - vedada a instituição do voto de qualidade -, entre os indicados pelo Banco Central do Brasil, que poderá, a qualquer tempo substituí-los, e os eleitos pelos seus participantes, na forma que dispuser regulamento a ser fixado pelo seu Conselho de Curadores, em até 30 dias da data de publicação desta Lei.

**JUSTIFICATIVA**

Atualmente a composição estatutária da CENTRUS está configurada da seguinte forma: a) Diretoria, em número de 4 (quatro) membros, sendo todos indicados pelo Banco Central do Brasil; b) Conselho de Curadores, em número de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Banco Central do Brasil e 2 (dois) eleitos pelos participantes, e c) Conselho Fiscal, em número de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Banco Central do Brasil e 1 (um) eleito pelos participantes.

Os novos planos de benefícios, previstos nesta Lei, formados exclusivamente por recursos dos participantes, e o não ingresso de recursos financeiros por parte do Banco Central do Brasil para os participantes ativos constituem uma nova realidade substantivamente diferenciada da existente até então, exigindo dos participantes uma nova forma de integrar a gestão da entidade.

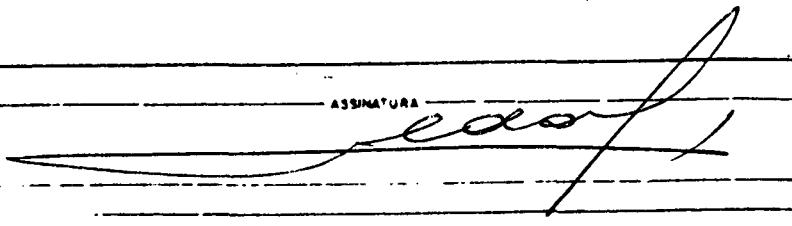
De se destacar que para os novos planos de benefícios citados, o Banco Central do Brasil também não aportará recursos financeiros na eventualidade de resultados negativos ou até mesmo de perda patrimonial provocada pelos seus próprios administradores. Este fato torna imperativo que os representantes dos participantes estejam compondo em igualdade de condições os órgãos de gestão e de fiscalização da entidade.

De longa data tem-se observado o empenho e o interesse dos participantes das entidades de previdência privada pela qualidade de gestão dos ativos por elas administrados, ainda mais que são os primeiros interessados na sua preservação em face do relevante significado no futuro de suas vidas e de seus familiares.

Acompanhando esse pensamento, a própria Secretaria de Previdência Complementar vem, em diversas oportunidades, recomendando um maior envolvimento dos participantes na gestão dessas entidades.

A gestão paritária com igualdade de membros impõe aos responsáveis pela condução da entidade uma obrigação de buscar decisões de convencimento recíproco e impedindo que fatores de interesse de uma das partes venha a prevalecer em detrimento da outra. Nisso reside a força da proposta, pois impede que por quaisquer outros dispositivos venha a ser instituído o voto de qualidade, causador de conflitos nas gestões ditas compartilhadas. De outro lado, não há que se falar em paralisação da administração, pois seus membros têm a responsabilidade de bem conduzi-la. Forçosa será uma sempre desejável solução negociada.

Sala das Sessões, /4 de setembro de 1997

ASSINATURA	
10 MP 1.535-9 000097	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

DATA	PROPOSTA			
17 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997			
AUTOR		Nº PONTUACAO		
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA		193		
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESA    2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA    3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA    4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA    9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1 / 1	19	1º	--	--

TEXTO				
<b>EMENDA MODIFICATIVA</b>				
Dê se ao 1º do art. 19 a seguinte redação:				
Art. 19. ...				
<b>§ 1º.</b> O servidor ativo, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, revisão dos valores recebidos conforme previsto no				

"caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revistos segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

## JUSTIFICATIVA

O prazo estabelecido nesse parágrafo, desde a primeira edição desta MP, em 17.12.96, combina exigüidade e arbitrariedade (o curto espaço de tempo para peticionar o BC, extrapolando o que preceitua a Lei 8.112/90), além do viés de, na prática, inibir e mais- impedir o direito constituição de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, pôr ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cerciar o direito de petição consagrado na constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio irretroatibilidade as lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000098

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

Nº PRONTUÁRIO  
1931  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1/1ARTIGO  
19PARÁGRAFO  
3º

ALÍNEA

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 3º do Art. 19:

Art. 19...

...  
**§ 3º.** São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996.

## JUSTIFICATIVA

Nesta nona edição da MP 1.535, o legislador, finalmente, inicia correção das edições anteriores relacionadas à abrangência do *pro labore facto*.

No entanto, ainda persiste o equívoco de desconsiderar como *pro labore facto* a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janeiro de 1991 a 30 de novembro de 1996, verba de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1997.

ASSINATURA

MP 1.535-9

000099

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

Nº PRONTUÁRIO  
1931  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1/1

LIGA

PÁGRADAS

LINEAS

ALÍVEL

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

**Art. 19.** ...

**§ 4º.** Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quanto o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o Banco Central do Brasil fornecer os elementos que permitem, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões,

17 de Setembro de 1997

ASSINATURA

MP 1.535-9

000100

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

Nº PONTUARIA  
1931  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA  
1/1ARTIGO  
21PARÁGRAFO  
3º; 4º; 5º e 6ºINCISO  
--TEXTO  
EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Art. 21.

## JUSTIFICATIVA

A exposição de motivos governamental, EMI N° 522/MF/MARE, de 11.9.97, que acompanha essa nona edição da MP 1.535, ampara integralmente a supressão requerida nesta emenda por:

- a) reconhecer que "a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 251 da Lei nº 8.112, de 1990, tem efeitos **erga omnes e ex tunc**. A rigor, sua aplicação pura e simples traria, no que concerne à remuneração dos servidores e dos dirigentes do Banco Central do Brasil, consequências negativas insuperáveis, eis que eram pagos, desde 1991, que seria o alcance retroativo da referida decisão, de acordo com legislação vigente para a espécie." (transcrição de parte do item 2 da EMI N° 522/MF/MARE);
- b) afirmar que "quando da primeira edição da Medida Provisória nº 1.535, em dezembro de 1996, cuidou de temperar o alcance da decisão de nossa Corte Suprema com o estabelecimento de dois artigos (19 e 20), com os quais se supunha a manutenção do equilíbrio das relações jurídicas entre o Banco Central do Brasil e seus servidores e dirigentes, no que tange à contraprestação pelos serviços por eles prestados durante todo o período atingido pelo efeito retroativo daquela multicitada decisão." (transcrição de parte do item 3 da EMI N° 522/MF/MARE); e
- c) apresentar "proposta de acréscimo de um 3º parágrafo ao artigo 19 deixando claro que, além dos vencimentos, toda e qualquer verba remuneratória efetivamente paga, seja a que título tenha sido, pelo Banco Central do Brasil a seus dirigentes, ex-dirigentes e servidores no período alcançado pelo efeito retroativo da decisão de nossa Corte Suprema, também seja considerada como pro labore factio. Conseqüentemente, afasta-se a possibilidade de se exigir a devolução de tais verbas, que têm caráter eminentemente alimentar, preservando-se, sem dúvida, o equilíbrio das relações jurídicas entre a

Setembro de 1997

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL - SUPLEMENTO

Sexta-feira 19 00115

Autarquia e seus dirigentes e servidores, escopo maior da edição de todo o diploma legal ora em tela." (transcrição de parte do item 8 da EMI Nº 522/MF/MARE).

Sala das sessões, 14 de setembro de 1997

ASSINATURA

MP 1.535-9

000101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
17 / 09 / 97

PROJETO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

AUTOR  
DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

Nº PROJETO/AZO  
193

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBAL

PÁGINA  
1/1

ARTIGO  
22

PARÁGRAFO  
2º

INCISO  
---

ALÍNEA  
---

TEXTO  
EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...

§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ela patrocinada".

JUSTIFICATIVA

O Banco Central do Brasil permanece como patrocinador de entidade de previdência complementar, assim é importante para o Poder Público que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a autarquia.

Sala das Sessões,

ASSINATURA

MP 1.535-9

000102

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, de 12 de setembro de 1997

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

Nº PROPOSTA  
1931  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVA GLOBALPÁGINA  
1/1ARTIGO  
27PARÁGRAFO  
ÚNICOLINHAS  
--

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

## JUSTIFICATIVA

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1998, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O congresso nacional tem mostrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mas que um simples casuísmo, tenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do órgão esta sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Saladas Sessões,

ASSINATURA

geddel

MP 1.535-9

000103

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 09 / 97

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-9, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997

DEPUTADO GEDDEL VIEIRA LIMA

193

1  SUPRESSIVA 2  SUBSTITUTIVA 3  MODIFICATIVA 4  ADITIVA 9  SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

(INC'S)

ALÍNEA

## EMENDA ADITIVA

**Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:**

**Art.** ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

**§ 1º.** Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

**§ 2º.** Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

**§ 3º.** Exclui-se do disposto no "caput" e no § 1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

**§ 4º.** Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

## JUSTIFICATIVA

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informação privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 1997

ASSINATURA

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-34, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONGRESSISTAS**

**EMENDAS NºS.**

Deputado EDISON ANDRINO	007.
Deputado FLÁVIO ARNS	008, 009, 014,
Deputado MALULY NETTO	017, 018.
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	006.
Deputado MIGUEL ROSSETTO	002, 003, 004, 005, 010, 011, 012, 013, 015, 016, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 032.
Senador PEDRO SIMON	001.
Deputado ROBERTO JEFFERSON	033, 034, 035.

**TOTAL DAS EMENDAS: 35**

**EMENDA N° , DE 1997  
(MODIFICATIVA)  
(Do Senador PEDRO SIMON)**

**MP 1.549-34  
000001**

Centro de Informática e Processamento de Dados

*À Medida Provisória nº 1.549-34, de 11 de setembro de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências". (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1302, 1342, 1450, 1498, 1498-18 e 1418-19, 1418-20, 1418-21, 1418-22, 1418-23, 1418-24 - 1549-25, 1549-26, 1549-27, 1549-28, 1.549-29, 1549-30, 1.549-31, 1549-32 e 1549-33).*

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditagem dos serviços públicos:

1º) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a Auditoria-Geral, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2º) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma Secretaria de Contabilidade, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3º) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

"Art. À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4º) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o Auditor-Geral da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5º) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditória está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6º) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7º) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a Secretaria de Contabilidade (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditório).

8º) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma exagerada na função auditória, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9º) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e perdulariamente, se voltada ao controle administrativo).

10º) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concernentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1997



Senador PEDRO SIMON

**MP 1.549-34**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-34, de 11 de:

**000002**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**EMENDA MODIFICATIVA**

Inclua-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

**JUSTIFICAÇÃO**

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa à produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 17/09/97

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Miguel Doreto".

Dep. Miguel Doreto

PT/RS

MP 1.549-34

000003

  
Prodasce  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

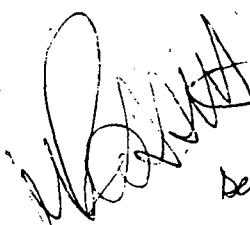
"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

## JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional: somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, 17/09/97



dep. miguel rossetto

PT/RS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997

MP 1.549-34

000004

## EMENDA MODIFICATIVA



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Miguel Rosseto

PT / RS

MP 1.549-34

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

§ 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil;

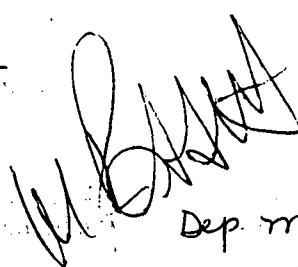
§ 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

### JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incoerência.

Sala das Sessões,

17/09/97



Dep. Miguel Rosseto

PT/RS

**MP 1.549-34**

**000006**



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>DATA</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>
16/09 /97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549- 34

<b>AUTOR</b>	<b>Nº PRONTUARIO</b>
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO	

<b>TIPO</b>				
1 (X) - SUPRESSIVA	2 () - SUBSTITUTIVA	3 () - MODIFICATIVA	4 () - ADITIVA	9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL

<b>PAGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARAgraFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALINEA</b>
1	44	-	-	-

### TEXTO

Suprime-se o artigo 44 da MP 1549-34/97, renumerando-se os demais.

### JUSTIFICAÇÃO

O disposto no referido art. 44 é, no mínimo, inusitado: uma iniciativa do Poder Executivo que objetiva fazer com que o Poder Legislativo proiba-o de expandir sua rede

federal de ensino técnico, autorizando-o, por outro lado, a utilizar recursos públicos em obras e equipamentos para criação de novas unidades de ensino que poderão ser entregues, inclusive, à iniciativa privada.

Na prática, aquele Poder pretende - como afirmou um representante do Ministério da Educação e do Desporto em Seminário realizado nesta Casa em maio/96 - ter um instrumento para livrar-se, sumariamente, das pressões políticas e sociais em prol da criação dessas escolas pelo Brasil afora. Pretensão da qual discordamos, por entender que a expansão dessa rede e a destinação dos recursos públicos afetos ao ensino técnico federal devam ser apreciadas em projeto de lei que disponha sobre a educação profissional em seu conjunto.

Não nos parece ser um tema a ser incluído como um artigo apenas, de uma Medida Provisória tão ampla e de conteúdo tão diverso.

70648006.131.

ASSINATURA

MP 1.549-34

000.007

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA

16-09-97

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA 1.549-34 11 SETEMBRO DE 1.997

AUTOR

DEPUTADO EDISON ANDRINO

Nº PRONTUÁRIO

471

TIPO

1( ) - SUPRESSIVA 2( ) - SUBSTITUTIVA 3( ) - MODIFICATIVA 4(X) - ADITIVA 9( ) - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

I- Acrescente-se ao Artigo 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquicola".

II- Acrescenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão.

**"ART. 16**

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro".

**III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.**

**"ART.....;**  
**INCISO.....;**

**de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro, código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.**

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história

Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nível ministerial, fazem da atividade uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1.985, apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 197, §1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola ( nº 8171 de 17 de janeiro de 1.991), dá enfase ao setor pesqueiro.

Imprescindível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidadas na presente emenda.

ASSINATURA



MP 1.549-34

000008

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA	3	PROPOSTA		
12/09/97	MEDIDA PROVISÓRIA DE N° 1549-34 DE	11/09/97		
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO		
DEPUTADO FLÁVIO ARNS		447		
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA		
4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA				
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14		XI	II B II

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 14, inciso XI, da MP 1549-34, de 11/09/97, a alínea "e" com a denominação " COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE".

JUSTIFICATIVA

quando da edição da MP 1549-33, de 11/09/97, houve a transferência dos assuntos que constituem área de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA -CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Todavia, verificou-se a ocorrência de um equívoco na redação do Art. 18 inciso VIII, da citada MP, e, até o mesmo de sua desnecessidade, uma vez que a proposta de transferência da CORDE já estava devidamente explicitada na redação do Art. 14, inciso IX, conforme abordagem anterior. Neste caso, seria suficiente apenas adicionar ao Art. 14, inciso XI a alínea "e" com a denominação COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRACAO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as

suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

MP 1.549-34

000009



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO			
12 / 09 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA DE N° 1549-34 de 11 / 09/97			
4 AUTOR	5 PRONTUÁRIO			
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447			
6 TIPO				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA			
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14 a 16			

#### EMENDA ADITIVA

Acrecenta-se o inciso XXI ao Art. 14.

#### XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
- e) apoio à família e a projetos comunitários.

Acrecenta-se o inciso XVII ao Art. 16.

- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;

- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

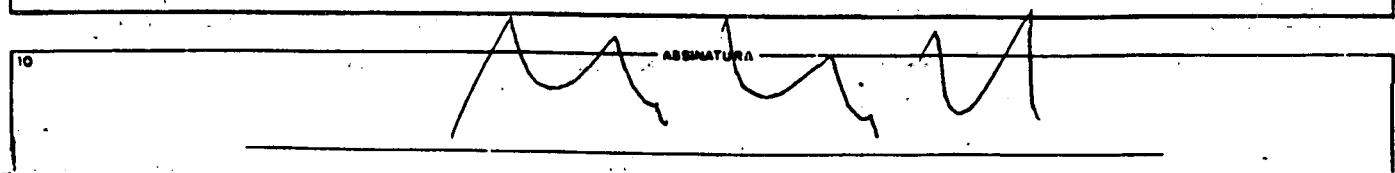
Por consequência, devem ser suprimido o Art.16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

#### Justificativa

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalentes, para o atendimento da população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Dante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.



MP 1.549-34

000010



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-34, de 11 de setembro de 1997

#### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...

X, ...

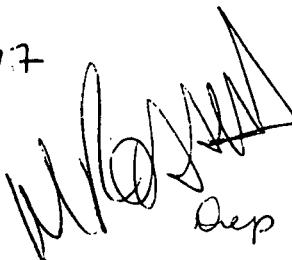
...

h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

**JUSTIFICAÇÃO**

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões, 17/09/97

  
Dep. miguel Rosseto  
PT/RS

**MP 1.549-34**

**000011**



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

XVIII - ...

i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 17/09/97

  
Dep. miguel Rosseto  
PT/RS

**MP 1.549-34****000012**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997****EMENDA MODIFICATIVA**

Dé-se à alínea "F" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

XV - ...

f) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 17/09/97

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dep. Miguel Rosset', is written over a large, stylized, jagged mark that looks like a signature or a series of interlocking 'M's.

Dep. Miguel Rosset

PT/RS

**MP 1.549-34****000013**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

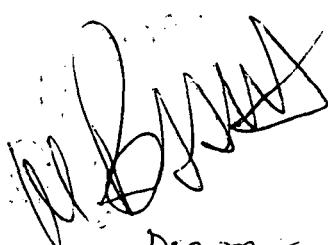
"Art. 15. ...

...  
IV - Secretaria de Controle Interno."

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistematicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, 17/09/97

  
Dep. Miguel Rossetto

PT/RS

MP 1.549-34

000014



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 12 / 09 / 97	3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1549-34	4 PRONTUÁRIO 11 / 09 / 97
5 AUTOR DEPUTADO FLÁVIO ARNS		6 Nº PRONTUÁRIO 447
7 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
8 PÁGINA 1/1	9 ARTIGO 16	10 PARÁGRAFO IX
11 INCISO		

EMENDA ADITIVA

Acrecenta-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1549-34, de 11/09/97, do Minist. Justiça - seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas; disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelecendo no seu Art. 13, que a CORDE é o órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Dianto do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.



**MP 1.549-34****000015****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-34, de 11 de setembro de 1997****EMENDA ADITIVA****Inclua-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:****"16: ...**

**IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...**

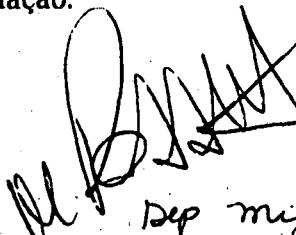
**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas a polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões, 17/09/97

  
Miguel Dossena  
PTB RS

**MP 1.549-34****000016**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

**JUSTIFICAÇÃO**

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, 17/09/97

*sep miguel Rosseto  
PT/RS*

MP 1.549-34

000017

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

 Prodasen

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

DATA  
18 / 08 / 97PROPOSIÇÃO  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1549-34, de 11/09/97

AUTOR

DEPUTADO MALULY NETTO

Nº PRONTUÁRIO

375

TIPO  
1  - SUPRESSIVA 2  - SUBSTITUTIVA 3  - MODIFICATIVA 4  - ADITIVA 9  - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA  
1/1ARTIGO  
16PARÁGRAFO  
3º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

INCLUA-SE O SEGUINTE § 3º NO ART. 16:

ART. 16 .....

§ 3º - O Conselho Consultivo Consorcial (CCC), a que se refere o inciso VII deste artigo, exercerá as atribuições da área de competência do Ministério da Fazenda, de que trata parte da alínea a), inciso IX, do art. 14, e as previstas nos arts. 7º, inciso I e 8º da Lei nº 5.768, de 20 de setembro de 1971, e no art. 33 da Lei 8.177, de 1º de março de 1.991, relativas às operações conhecidas como consórcios, que objetivem a aquisição de bens móveis duráveis e unidades imobiliárias de qualquer espécie e natureza, e será presidido pelo Ministro da Fazenda e integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

- I. Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, que exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho.
- II. Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.
- III. Secretaria Nacional de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- IV. Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.
- V. Entidade Associativa de classe representativa das Indústrias montadoras e veículos automotivos.
- VI. Entidade associativa de classe representativa dos revendedores e/ou concessionários de veículos automotores.
- VII. Entidade associativa de classe representativa das empresas administradoras de consórcios.
- VIII. Outras instituições públicas e/ou privadas que, a critério do Ministro da Fazenda, tenham interesse no segmento consorcial.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os argumentos embasadores dessa emenda estão explicitados na emenda nº \_\_\_\_\_ de minha autoria, que propõe a criação, no inciso VII do art. 16, do "Conselho Consultivo Consorcial - CCC", organismo colegiado, com ampla representação, que ficará responsável pela formulação da política e pela coordenação, controle e fiscalização do segmento dos consórcios.

ASSINATURA

**MP 1.549-34****000018****APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

2 18 / 08 / 97	3 MEDIDA PROVISÓRIA N° 1549-34, DE 11/09/97	PROPOSIÇÃO		
4 DEPUTADO MALULY NETTO	AUTOR	Nº PRONTUÁRIO 3 375		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA 1/2	ARTIGO 16	PARÁGRAFO	INCISO VII	ALÍNEA
9 TEXTO				

INCLUA-SE NO INCISO VII DO ART. 16. LOGO APÓS " CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS" A EXPRESSÃO " DO CONSELHO CONSULTIVO CONSORCIAL (CCC) ".

OBS: Esta emenda é complementada pela Emenda nº \_\_\_\_\_ de minha autoria, que insere § 3º ao art. 16.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo promover um profundo, permanente e democrático aperfeiçoamento no sistema e na legislação que disciplina o segmento de consórcio no Brasil. Como todos sabemos, há muitos anos e por fatores diversos, este importante segmento da economia vem sendo

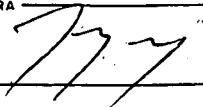
atormentado por crescentes problemas, decorrentes sobretudo de indefinições da área gerencial do Governo e do emaranhado de leis e normas jurídicas que embaraçam o seu funcionamento, constrangendo e causando significativos prejuízos para as partes envolvidas-governo, empresários e consumidores. Lamentavelmente, este sistema, não obstante o seu potencial, está praticamente relegado ao tema, não obstante o seu potencial, está praticamente relegado ao descrédito. Urge, pois, que seja procedida uma ampla reformulação nesse setor, para torná-lo eficiente, confiável, moderno, inovador e com alto índice de segurança, capaz de efetivamente vir a se tornar um instrumento dinamizador da economia e fonte geradora de empregos.

Destro desse contexto, as duas emendas complementares que ora apresento - separadas devido às imposições regimentais - devem ser interpretadas como um ponto de partida de um amplo trabalho de reformulação que pretendo desenvolver, ouvindo todas as partes envolvidas, de forma a implantar em nosso país uma legislação consolidada, eficiente e duradoura, capaz de promover uma segura dinamização na área de consórcios.

Com esse objetivo, estou propondo inicialmente que todas as atividades relacionadas com consórcios sejam coordenadas, supervisionadas e fiscalizadas por um organismo colegiado, vinculado à estrutura básica do Ministério da Fazenda, a exemplo de outros Conselhos ali existentes. Este órgão seria presidido pelo Ministro da Fazenda, tendo como Secretaria Executiva a Secretaria da Receita Federal. Participam do colegiado todos os órgãos governamentais e entidades associativas de classe envolvidas, o que lhe confere uma ampla e democrática representatividade. A sua organização e funcionamento serão regulados por Decreto.

Esse Conselho terá como competência legal definir políticas, coordenar, controlar e fiscalizar todas as atividades consorciais, às quais, desde 1.991, estão sob a responsabilidade do Banco Central. Recordo que, anteriormente àquele ano, estas atribuições estavam afetas à Secretaria da Receita Federal. Convém observar que o Banco Central, em diversas ocasiões, já deu sinais de que o controle desse segmento não se coaduna com suas atribuições legais de uma Autoridade Monetária e de que não dispõe de meios e estrutura para exercer um efetivo controle sobre o mesmo. Isto pode ser comprovado pelo quadro lastimável em que se encontra o sistema. Assim, com a instituição desse Conselho, estaremos conferindo uma estrutura mais adequada, racional e democrática de gestão.

ASSINATURA



**MP 1.549-34****000019**

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997****EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

**JUSTIFICAÇÃO**

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, 17/09/97

Dep. Miguel Rosseto

PT/RS

**MP 1.549-34****000020**

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

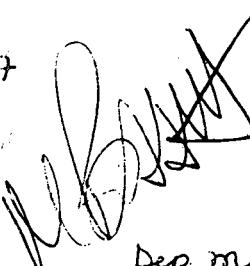
"Art. 18...."

VI - relativas a modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substituí-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões, 17/09/97

  
Dep. Miguel Rosseto  
PT/RS

MP 1.549-34

000021



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 23, a seguinte redação:

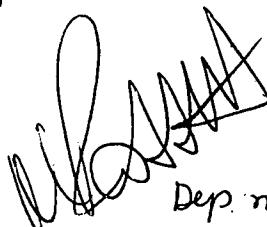
"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

### JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas,

garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que veda a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê fórum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, 17/09/97



Dep. Miguel Rossetto  
PT/RJ

MP 1.549-34

000022



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-34, de 11 de

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"..., de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

#### JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões,

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-34, de 11 de setembro de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 30 e seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 30. No prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação da criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade. Parágrafo único. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividade exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo consubstanciada no art. 30 implica, na prática, na **militarização** das atividades de inteligência. A redação dada ao dispositivo a partir da edição do mês de maio de 1996 da MP vincula as atividades de inteligência à Casa Militar da Presidência da República, o que desde já demonstra qual o caráter dado pelo atual governo a essas atividades. É, ainda que ~~transitoriamente~~, a volta do famigerado Serviço Nacional de Informações - SNI, instrumento do neo-autoritarismo e avesso a qualquer controle social e político. Por força dessa situação, deve ser alterada a redação, de modo a dar a essas atividades natureza e controle civil, em benefício da democracia e da garantia das liberdades públicas.

Sala das Sessões, 17/09/97



Dep. Miguel Rossetto  
PT/RJ

**MP 1.549-34****000023**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de s

 Proda  
Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

"Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, 17/09/97

  
Dep. Miguel Rosseto  
PT/RS

**MP 1.549-34****000024**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997****EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o art. 32.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora solememente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alçada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões. 17/09/97

Deputado Miguel Rossetto  
PT/RS

**MP 1.549-34****000025**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-34, de 11 de setembro de 1997****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.

Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, 17/09/97

*Miguel Rosseto*  
PT/R3

**MP 1.549-34****000026**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, no art. 35, o seguinte parágrafo:

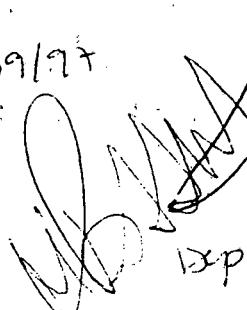
“Art. 35. ....

§ 6º. A prerrogativa de que trata este artigo vigorará, imprimorrogavelmente, até 31 de dezembro de 1998, ou até que a ANEEL disponha de quadro próprio, de carreira.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A prerrogativa dada à ANEEL de requisitar pessoal não pode ser permanente. Para que seja efetivamente profissionalizada a gestão da autarquia, deve ser limitada até que a ANEEL tenha o seu quadro próprio, de carreira, constituído a partir do sistema do mérito. Qualquer outra medida - seja por meio de cargos comissionados, seja por meio de requisições de empregados das empresas concessionárias, seja por meio de contratações temporárias - é solução transitória, que poderá, se mantida a longo prazo, inviabilizar a gestão autônoma e independente do órgão regulador.

Sala das Sessões, 17/09/97

  
12p miguel Rossetto  
PT/R.S

MP 1.549-34

000027

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de setembro de 1997

## EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 38 a seguinte redação:

"Art. 38 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada: enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, 17/09/97.

  
Dep. Miguel Rosseto  
PT/RS

**MP 1.549-34****000028**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-34, de 11 de setembro de 1997****EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se, ao artigo **39** a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 39. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assistência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, 17/09/97

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Miguel Rosseto". Below it, the initials "PT/RB" are written.

*Dep. Miguel Rosseto*  
PT/RB

**MP 1.549-34****000029**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-34, de 11 de

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**EMENDA SUPRESSIVA****Suprime-se o art. 45.****JUSTIFICAÇÃO**

O artigo **45** da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e **40** são perfeitamente normais, simplesmente convalida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória: dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram votadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 17/09/97

Deputado Miguel Rossetto

PT / RS

MP 1.549-34

000030

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 de

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 47.

## JUSTIFICAÇÃO

Na edição vigente a partir de março de 1997, o Poder Executivo novamente introduz dispositivo até então inexistente nesta Medida Provisória.

Trata-se de verdadeira colcha de retalhos: a cada nova edição, mais um "remendo" é feito para permitir que o "desenho" da Administração Federal seja ajustado à concepção autônoma e privatista do Poder Executivo. Legisla sem a aprovação do Congresso e, não contente com isso, delega-se poderes para transferir atribuições do setor público ao setor privado.

O artigo em tela é um exemplo dessa preocupação: prevê que o Executivo poderá repassar recursos públicos para que a iniciativa privada, por meio de "organizações não governamentais" - outro nome que dá, para disfarçar, às **organizações sociais prevista no Programa de Publicização** - possam gerir o ensino público. Dessa feita, a iniciativa dirige-se ao ensino técnico, com o fito de permitir que o setor privado (*entidades não estatais*) incumbam-se de prestar à sociedade esse ensino. A previsão permite que também ocorra a prestação desses serviços por meio de parcerias com Estados e Municípios, mas o viés **privatizante** da proposta do governo FHC avança no ensino público ao prever que o "setor produtivo" ou as "organizações não-governamentais" poderão ser responsáveis pela manutenção e gestão das escolas técnicas e agrotécnicas federais e dos investimentos a serem feitos pela União, sob a forma de repasses.

Trata-se de um primeiro e decisivo passo do governo no rumo da privatização do ensino público prestado pela União, prática que deve ser rechaçada e combatida, a bem da preservação do direito do cidadão.

Sala das Sessões, 17/09/97

Miguel Rossetto  
PT / RS

**MP 1.549-34**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-34, de 11

**000031**Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. **48**.

## JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impôs o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 45, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse liminar, **independentemente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado**. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de **esbulho possessório**. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 17/09/97



Dep. Miguel Rosseto  
PT/RS

MP 1.549-34

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-34, de 11 d**

000032

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 51 a seguinte redação:

“Art. 51. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência poderá ser feito em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo enviará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, visando assegurar às Agências Executivas e demais entidades autárquicas e fundacionais autonomia de gestão adequada ao cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A partir da vigésima oitava edição da Medida Provisória em tela, surge nesta Medida Provisória uma inovação que vem somar-se às demais no rumo da tão decantada flexibilização proposta pelo Ministério da Administração.

Por meio do artigo que ora emendamos, delega-se o Poder Executivo a capacidade de não apenas “qualificar” quais entidades serão “Agências Executivas” - o que é absolutamente inócuo, em face da natureza das autarquias e fundações brasileiras - mas também “editar medidas de organização administrativa específicas” capazes de assegurar sua “autonomia de gestão” bem como a “disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão”.

Quererá com isso o Chefe do Executivo mais uma vez solapar as prerrogativas congressuais de dispor sobre a estruturação e funcionamento da Administração Federal? Quererá ultrapassar os limites fixados pelo art. 167 da CF, relativos à execução orçamentária e financeira dessas entidades? Quererá arvorar-se no poder de fixar vencimentos e remunerações dos cargos dessas entidades?

Trata-se de uma tentativa, mais uma vez, de excluir do processo de discussão o Poder Legislativo. Não desconhecemos as dificuldades da Administração autárquica e

fundacional, provocados pela sua própria incapacidade gerencial e pela deficiência da supervisão ministerial exercida. No entanto, não podemos concordar com a proposta apresentada, e por isso propomos que seja enviada ao Congresso proposta de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, capaz de delimitar - pela via correta - os limites da "autonomia" a ser concedida, dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição.

Sala das Sessões, 17/09/97

*Miguel Rossetto*

PT/05

MP 1.549-34

000033



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 1549-34/97

#### EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-34/97, um art. com a seguinte redação:

"Art. - É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item III, § 3º, do art. 144 da Constituição Federal".

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto nº 761 , de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente, até o presente momento as autoridades do

Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessárias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal. Portanto, é inadiável a normalização desse hiato, pois só assim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões,

Deputado ROBERTO JEFFERSON  
PTB-RJ

MP 1.549-34

000034



Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 1549-34/97

### EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria do Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON  
PTB/RJ

MP 1.549-34

000035

Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal**MEDIDA PROVISÓRIA N° 1549-34/97****EMENDA ADITIVA****(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)**

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-34/97, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

**JUSTIFICATIVA**

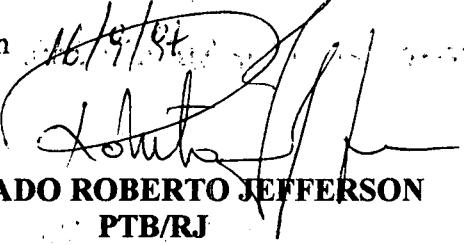
A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em

  
**DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON**  
PTB/RJ

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,  
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586, DE 11 DE SETEMBRO  
DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO DE  
HAVERES DO TESOURO NACIONAL E DO INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, E A UTILIZAÇÃO DE  
TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA, DE RESPONSABILIDADE DO  
TESOURO NACIONAL, NA QUITAÇÃO DE DÉBITOS COM O  
INSS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS":**

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº'S
Deputado ADÃO PRETTO.....	001.
Deputado ROBERTO ROCHA.....	002.

**TOTAL DE EMENDAS: 002**

**MP 1586**

**000001**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.586, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprime-se o art. 1º da MP nº 1.586, de 11 de setembro de 1997

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto do dispositivo objeto desta Emenda Supressiva, apresenta flagrante vício de constitucionalidade. Autoriza o INSS a receber, até

31.12.98, TDAs *a serem* emitidos pela STN, para fins de reforma agrária, para o abatimento de dívidas providenciárias, por parte de pessoas físicas detentoras desses títulos, nas condições especificadas (grifo nosso).

A agressão da medida ao texto constitucional, reside na autorização para a virtual antecipação do resgate desses títulos, em prazo inferior ao limite mínimo, de dois anos, fixado pelo *caput* do art. 184 da CF.

**Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997.**

Rep. Adão Preto

PT / RS

**MP 1586**

**000002**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>DATA</b> / /	<b>PROPOSIÇÃO</b> <b>MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.586, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997</b>			
<b>AUTOR</b> Deputado ROBERTO ROCHA			<b>Nº PRONTUÁRIO</b>	
<b>TIPO</b> 1 () - SUPRESSIVA    2 () - SUBSTITUTIVA    3 (X) - MODIFICATIVA    4 () - ADITIVA    9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
<b>PÁGINA</b> 01/01	<b>ARTIGO</b> ART. 1º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b> INCISO I	<b>ALÍNEA</b>
<b>TEXTO</b>				
<p>Dê-se ao art. 1º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.586, de 11 de setembro de 1997, a seguinte redação:</p> <p>"Art. 1º.....</p> <p>I - de imóveis rurais, pertencentes a Estados, ao Distrito Federal, ou a Municípios, bem como a pessoas jurídicas, responsáveis por dívidas</p>				

previdenciárias de qualquer natureza, inclusive, quando for o caso, oriundas de penalidades por descumprimento de obrigação fiscal acessória;

### Justificação

A presente emenda à medida provisória Nº 1.586/97 pretende estender aos Estados, Distrito Federal e Municípios que pertencem imóveis rurais e que são, ao mesmo tempo, devedores do INSS, a possibilidade, conferida às pessoas jurídicas, de pagamento de débitos previdenciários mediante apresentação de Títulos da Dívida Agrária.

A modificação sugerida busca, assim, conceder também a esses entes federados opções adicionais de resgate de suas dívidas, especialmente, as de natureza previdenciária, cujo pagamento, na maioria dos casos, tem contribuído para acentuar seus atuais constrangimentos financeiros.

70879100.057

ASSINATURA

A handwritten signature is written over a rectangular box. The signature appears to begin with a large 'R' or 'B' and ends with a long, sweeping flourish.



**EDIÇÃO DE HOJE: 160 PÁGINAS**